

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 630, de 2015, dos Senadores Paulo Rocha, Fátima Bezerra, Garibaldi Alves e Lindbergh Farias, que *concede anistia a servidores do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que participaram de movimento grevista dentro dos meses de junho e julho de 2009 e dá outras providências.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 630, de 2015, de autoria dos Senadores Paulo Rocha, Fátima Bezerra, Garibaldi Alves e Lindbergh Farias, cujos fins estão descritos na ementa.

A proposição possui somente dois artigos. O primeiro concede a referida anistia e dispõe sobre o pagamento dos dias parados e o cômputo do período para fins de tempo de serviço.

O art. 2º anistia a multa judicial aplicada à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, em função do movimento grevista ocorrido no interregno de que trata o projeto, estendendo o perdão aos sindicatos representativos de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social filiados à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social e à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social.



SF/15976.41839-00

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Ao Congresso Nacional cabe, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria objeto do Projeto, consoante o art. 48 da Carta Política.

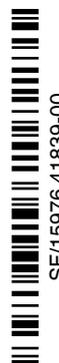
Considerando não haver conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado, o Projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o que o habilita a ser objeto de deliberação.

Quanto à técnica legislativa, o PLS atende às prescrições que regem a elaboração normativa em vigência no País, exceção feita à ausência de cláusula de vigência da futura lei. Apresentamos emenda para suprir essa lacuna.

No mérito, avaliamos que a medida é justa e necessária. Os trabalhadores não podem ver cerceado, especialmente por atos da Administração, o legítimo direito constitucional e inalienável de lutar por melhores condições de vida e de trabalho.

Como apropriadamente é frisado na justificação da proposição legislativa, os servidores públicos adotaram todas as medidas legais cabíveis para a deflagração do movimento paredista, fazendo as comunicações devidas no prazo legal. Não obstante, sofreram punição, o que é incompatível com o nosso ordenamento jurídico.

O art. 9º da Constituição Federal garante aos trabalhadores o direito de greve, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Por sua vez, o inciso VII do art. 37 da Lei Maior, afeto aos servidores públicos, estatui que o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Tal lei nunca foi editada, contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 712, diante da mora legislativa,



estabeleceu os contornos do direito de greve dos servidores públicos, fixando-o na mesma quadra dos trabalhadores em geral.

Elogiamos e apoiamos incondicionalmente o Projeto de Lei.

III – VOTO

Ante o exposto, consideramos o Projeto de Lei do Senado nº 630, de 2015, constitucional, jurídico e regimental, e, no mérito, votamos pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se o art. 3º ao PLS nº 630, de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

